PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: maurilio.jambeiro@uol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº.1604 DE 09 DE ABRIL DE 2013

"Dispõe sobre a Instituição do Vale Transporte para os Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo e dá outras Providencias".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Jambeiro, o Vale-Transporte para os Servidores Públicos Municipal do Legislativo.

§ 1º - O vale-transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais do Legislativo para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º - Para o disposto no caput, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor do Legislativo exerce suas atribuições profissionais.

Art. 2º - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou, ainda intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Jambeiro;

Art. 3º - O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

I. não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
II. não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III. não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 4º - O vale-transporte será custeado:

I. pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
II. pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 5º - A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública do Legislativo a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do art. Anterior.

Art. 6º A concessão do beneficio ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 7º - Para receber o Vale-Transporte, o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:

I. O endereço residencial;
II. Os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa;
III. A declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§ 1º - As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do beneficio.

§ 2º - O servidor que acumular licitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subseqüentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência - trabalho da segunda jornada.

Art. 8º - O Vale-Transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de freqüência do mês em curso.

§ 1º - Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas o servidor não faz jus ao Vale-Transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subseqüente.

§ 2º - Não será devido nas seguintes hipóteses:

I. Servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
II. Licença para exercer mandato eletivo;
III. Licença para exercício de mandato classista;
IV. Licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
V. Afastados por motivos de saúde;
VI. Em licença sem vencimentos;
VII. No período de ferias do municipal;

Art. 10 - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo fica obrigada a emitir e comercializar o vale transporte ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Legislativo e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, por Secretaria a que estiver vinculado o servidor.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Jambeiro, 09 de Abril de 2013.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO.
Prefeito Municipal.

Maurílio de Jesus Faria.
Chefe da Seção de administração.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JAMBEIRO
11 ABR 2013
PROTOCOLO Nº 6098